

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

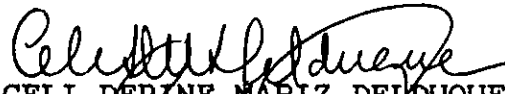
Processo nr.: 10166/000.860/88-56 Acórdão nr. 105-8.191
Sessão de : 21 de março de 1994
Recurso nr. : 81.656 - PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1985 e 1986.
Recorrente : MOBY DICK LANCHES LTDA.
Recorrida : DRF em BRASILIA - DF.

PIS/FATURAMENTO - PROCESSO REFLEXO - Deve ser também anulada a decisão apoiada em outra anteriormente declarada nula, motivada no fato de que não se pronunciou sobre todos os argumentos da impugnação, eis que não cabe ao Conselho de Contribuintes a apreciação de matéria inapreciada na primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBY DICK LANCHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para ser proferida nova decisão adequada àquela constante do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 8 8 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 10.166-000.860/88-56

RECURSO Nº 81.656

ACÓRDÃO Nº 105-8.191

RECORRENTE: MOBY DICK LANCHES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi inicialmente autuada (fls.1/2) por falta de recolhimento da contribuição ao PIS sobre o Faturamento, apurada em lançamento de ofício decorrente de omissão de receitas operacionais, ocorrida nos anos-base de 1984 e 1985, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado em decorrência de apuração levada a efeito pelo G.D.F. .

A fls. 5/11 está por cópia o Auto pertinente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e seus anexos. Neste Auto - descrição dos fatos - consta que se trata de omissão de receita apurada pelo Governo do Distrito Federal, conforme cópia de Auto de Infração lavrado em 31.03.87 e Quadros Demonstrativos que passaram a fazer parte integrante daquele processo relativo ao IRPJ.

Consta, entretanto, do Termo de Encerramento de Fiscalizaç_ão, cópia a fls. 10, que foram verificadas as contas de receita da empresa, uma vez que ela utiliza o Formulário III para declarar o Imposto de Renda, havendo-se apurado um crédito tributário relativo ao IRPJ no montante de Cz\$ 4.994.089,58 (os fatos ocorridos não se

encontram descritos, embora tenham caracterizado aquela omissão.

Os Quadros Demonstrativos ns 01 e 02 apontam a receita de venda apurada pelo G.D.F. em cada exercício e o confronto desse valor com o montante da receita de venda constante da Declaração de Imposto de Renda oferecida pela empresa.

Não se fizeram presentes no processo as cópias do auto lavrado pelo G.D.F., a que se referem os lançamentos de ofício efetuados pelo Fisco Federal.

Em impugnação tempestiva, que consta a fls. 13, a empresa contestou a exigência fiscal, alegando que o levantamento fiscal não procede porque apoiado apenas de auto lavrado pelo G.D.F., por ele mesmo considerado improcedente, uma vez que posteriormente procedeu a um levantamento das vendas da empresa para estipular os valores mensais do ICM por estimativa fixa e constatou que os valores apurados encontravam-se dentro daqueles que a empresa já declarava, no período. Disse ainda que nos anos de 1984 e 1985 apurou prejuízos e, no entanto, recolheu IRPJ, por haver optado pelo lucro presumido. Ao final, pleiteou o cancelamento da exigência.

Em seguida, o Auto de Infração em referência foi anulado, conforme se vê a fls. 22, porque lavrado em desacordo com os dispositivos legais que constantes do art. 396 do RIR/80, estando portanto incorreta a base de cálculo adotada pela fiscalização no levantamento do valor da contribuição ao PIS.

A fls. 24 está manifestação da Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização, no sentido de que o

cancelamento determinado não extinguiu o débito do contribuinte, razão pela qual se procedeu a novo cálculo, e se propôs a cientificação do contribuinte quanto a esse fato e aos novos valores da exigência.

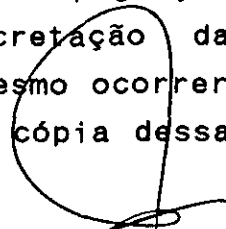
A fls. 25 está outro Auto de Infração, que não descreve os fatos considerados caracterizadores de omissão de receita e que apenas menciona a "falta de recolhimento do PIS apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme auto de infração do imposto de renda - pessoa jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte."

Não se fez anexa a cópia desse auto relativo ao IRPJ, nem se quantificou a receita que teria sido omitida. Também não se fez referência a auto lavrado pelo G.D.F., nem se juntou cópia.

A empresa solicitou prorrogação do prazo de defesa, o que foi concedido (fls. 33).

Posteriormente, com guarda de prazo, apresentou impugnação em um só texto que abrange as exigências tributárias formalizadas por autos de infração relativos à contribuição para o PIS/Dedução do Imposto de Renda, PIS sobre o Faturamento, FINSOCIAL sobre o Faturamento e ao Imposto de Renda da Pessoa Física, qualificados como simples decorrências do processo n. 10.166-000.847/88-98.

Em fundamento, disse que apresentou impugnação no processo principal, solicitando a decretação da nulidade do procedimento fiscal, devendo o mesmo ocorrer com estes, que dele são reflexos. Não anexou cópia dessa impugnação (fls. 35).



A fls. 37/38 está o pronunciamento fiscal, que menciona os fatos supra relatados, dando conta de que a ação do fisco federal teve por base a autuação feita pela fiscalização do Governo do Distrito Federal, e de que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que sua situação de débito junto ao Distrito Federal não existia.

O fisco federal teria providenciado junto ao G.D.F. para que informasse a situação real da empresa (fls. 72/73 dos autos do processo de IRPJ, fls. 17/18 destes autos), enquanto, paralelamente, reconhecia erro na forma de apuração do imposto, e determinava novo levantamento fiscal, com reabertura do prazo de defesa.

O G.D.F. teria prestado informação no sentido de que a empresa não impugnou administrativamente o auto relativo ao ICM, e de que o débito foi inscrito na Dívida Ativa. Esta informação não consta, ainda que por cópia, do presente processo.

Em sua nova impugnação, igualmente tempestiva, o contribuinte teria, nos autos do processo relativo ao IRPJ, pleiteado o cancelamento da ação fiscal, ao fundamento de que não é lícito ao fisco federal aproveitar "prova emprestada" pelo Fisco Estadual.

A informação fiscal conclui no sentido de que deve ser mantida a exigência, uma vez que a empresa foi autuada pelo G.D.F., havendo o débito correspondente sido inscrito em dívida ativa em 15.09.88, e que ela apresenta declaração pelo lucro presumido, conforme art. 389 do RIR/80, havendo infringido tal dispositivo quando omitiu o rendimento. Fundamentou-se o informante, ainda, em que a autuação pelo Fisco Estadual é subsídio válido para a

PROCESSO Nº 10166/000.860/88-56
ACÓRDÃO Nº 105-8.191

Receita Federal, conforme Acórdãos 102-18.400/81, 101-73408/82, 103-04526/82, 101-73904/82 e 101-74521/83.

A fls. 22 está a decisão de primeiro grau, proferida nos seguintes termos:

"Aplica-se o decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.

"A interessada impugna o Auto de Infração de fls. 08, decorrente do lançamento feito no processo nº 10.166-000.847/88-98.

O Auto de Infração que deu origem ao presente foi mantido, conforme decisão DRF/DF/DT/nº 969/90, anexada ao presente.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10.166-000.847/88-98, foi indeferida,

CONSIDERANDO todo o mais que do processo consta,

RESOLVO indeferir a impugnação interposta e manter o Auto de Infração de fls. 08."

Não está nos autos, entretanto, cópia da decisão proferida no processo pertinente ao Imposto de Renda.

A fls. 27 está o recurso tempestivamente interposto, no qual a empresa requer apenas que se aplique ao presente processo a mesma decisão proferida no processo matriz, no qual é Recorrente.

A fls. 31/32 está a Diligência de nº 201-3.452, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, que, convertendo o julgamento em diligência,

PROCESSO Nº 19166/000.860/88-56
ACÓRDÃO Nº 105-8.191

determinou o retorno dos autos à repartição de origem para a juntada dos elementos de convicção que embasaram a decisão recorrida, e cuja apreciação foi objeto da decisão pertinente ao Imposto de Renda, inclusive demonstrativos que acompanharam o auto de infração relativo àquele imposto. Essa Resolução, datada de 16 de abril de 1991, continha ordem de que, se os elementos requisitavam não estivessem acessíveis ao órgão local, por integrarem o processo pendente de decisão no Primeiro Conselho, se aguardasse o retorno dos correspondentes autos, para final cumprimento da diligência requerida.

Não foi juntado qualquer elemento aos autos pela repartição, que, em 08.10.93, encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10166/000.860/88-56
ACÓRDÃO nº 105-8.191

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Preliminarmente, observo que, conforme relatado, o Auto de Infração em exame foi lavrado em decorrência de procedimento levado a efeito para apurar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

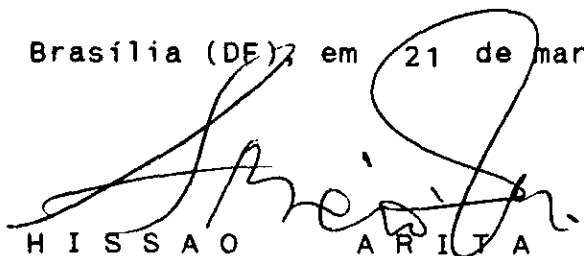
Algo impropriamente, a Recorrente denomina o Processo de IRPJ como matriz, e solicita seja proferida nos presentes autos igual decisão prolatada naquele.

Independentemente de se tratar, no caso, de processo autônomo, o fato é que a decisão singular do chamado Processo matriz foi anulado, por unanimidade, ao argumento de que não se pronunciou sobre todos os argumentos da impugnação, conforme nos dá conta o Acórdão nº 105-6.394, de 24 de março de 1992.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a de anular igualmente a presente decisão recorrida, prolatada neste Processo, porque inspirada no Processo matriz, "*do qual este é decorrente*", nos termos da ementa de fls. 39.

Com essas considerações, voto no sentido de se anular a decisão da autoridade de primeira instância.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994


H I S S A O A R I T A - RELATOR